



**Ccent. 63/2019  
GFI INFORMATIQUE / IECISA**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/01/2020

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 63/2019 – GFI Informatique / IECISA**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de dezembro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela GFI Informatique, S.A. (“GFI Informatique”), do controlo exclusivo sobre a Informática El Corte Inglés, S.A. (“IECISA”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **GFI Informatique** – Empresa de direito francês, detida (em última instância) pela Mannai Corporation QPSC, que desenvolve serviços integrados de tecnologias de informação (TI). Em Portugal, atua através das subsidiárias (i) GFI Portugal – Tecnologias de Informação, S.A., especializada em consultoria e prestação de serviços de TI a clientes de diversos sectores de atividade; (ii) ROFF – Consultores Independentes, S.A., ativa na prestação de serviços de consultoria e soluções em ambiente de tecnologia SAP; (iii) Grupo I2S, ativo na prestação de serviços e soluções de software de TI, nomeadamente no sector dos seguros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Mannai realizou, em 2018, cerca de €[<100] milhões em Portugal<sup>1</sup>.
  - **IECISA** – Empresa de direito espanhol que fornece soluções digitais e serviços informáticos aos seus clientes empresariais e da administração pública na área da transformação digital. Atua em vários sectores de atividade, servindo clientes na administração pública, serviços de utilidade pública, cidades inteligentes, indústria, turismo, transportes, banca, seguros, retalho, serviços de saúde, educação e defesa e segurança. Está presente em Portugal através da sua sucursal Informática El Corte Inglés, S.A. – Sucursal em Portugal (“ECI”).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a IECISA realizou, em 2018, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> O volume de negócios do Grupo Mannai em Portugal inclui o volume de negócios gerado pelo Grupo I2S, adquirido pela GFI Portugal em 2019 (decisão da AdC de 10 de Julho de 2019, Ccent. 24/2019 – *GFI Portugal/I2S SGPS*).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme decorre do exposto acima, a IECISA é uma empresa de serviços, soluções e consultoria de TI. Por sua vez, a Notificante GFI Informatique atua no setor de software, serviços de TI e soluções empresariais.
5. A AdC<sup>2</sup> e a Comissão Europeia (“Comissão”)<sup>3</sup> já tiveram oportunidade de analisar o mercado das tecnologias de informação, tendo considerado possíveis segmentações para o mesmo<sup>4</sup>. Contudo, a exata delimitação destes mercados tem sido deixada em aberto, aceitando-se uma delimitação ampla correspondente ao mercado global da prestação de serviços de TI.
6. No que diz respeito ao âmbito geográfico, as práticas decisória, nacional e europeia, têm considerado um conjunto de elementos indicativos de que o mercado será limitado ao território nacional. Em ambas as práticas (*vide* decisões já citadas) são referidas características como a customização dos sistemas de acordo com a língua e práticas comerciais nacionais, a necessidade de assegurar que os sistemas de TI cumpram as regulamentações nacionais (particularmente relevante em situações de sectores regulados como o segurador ou financeiro), bem como a necessidade de se manter uma relação próxima e permanente entre cliente e fornecedor.
7. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que o âmbito geográfico do mercado relevante circunscreve-se ao território nacional.
8. Dado o exposto *supra*, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao *mercado dos serviços de tecnologias de informação em Portugal*.

### 2.2. Avaliação jus-concorrencial

9. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, a quota conjunta das Partes envolvidas na concentração, no *mercado dos serviços de tecnologias de informação em Portugal*, não supera os [0-10]%.<sup>5</sup>
10. Em face do exposto, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência, no mercado relevante.
11. A Notificante identifica um conjunto de obrigações e/ou acordos que visam permitir à GFI Informatique operar o negócio transferido a partir da data da aquisição, a saber: (i) um conjunto de Contratos de Arrendamento de imóveis [Confidencial – Segredo Contratual]; (ii) um Contrato de Serviço Estratégico de Fornecimento; (iii) um Contrato de Serviços Transitórios; (iv) um Contrato de Serviços de Agência de Viagens; e (v) dois

---

<sup>2</sup> *Vide*, por exemplo Ccent. 10/2012 – *Fundo Albuquerque\*Pathena / ALLGIS* (decisão de não oposição de 29 de março de 2012); Ccent. 57/2016 – *Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase* (decisão de não oposição de 15 de dezembro 2016); e da supracitada decisão relativa à Ccent. 24/2019 – *GFI Portugal/I2S SGPS*.

<sup>3</sup> *Vide*, por exemplo, Decisão da Comissão nos processos M.7458 – *IBM / INF Business of Deutsche Lufthansa* e M.6127 – *Atos Origin / Siemens IT Solutions & Services*.

<sup>4</sup> *Vide*, nomeadamente, supracitada decisão relativa à Ccent. 24/2019 – *GFI Portugal/I2S SGPS*.

<sup>5</sup> Mesmo considerando uma segmentação com base na funcionalidade dos serviços ou por tipo de cliente, as quotas conjuntas não ultrapassariam, respetivamente, os [0-10]% e os [0-10]%.  
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido

3 considerado como confidencial.

Acordos (um Comercial e um de Serviços) a celebrar com a empresa [Confidencial – Segredo Contratual]<sup>6</sup>.

12. A Notificante entende que as obrigações/acordos identificados devem ser considerados como diretamente relacionados e necessários à concretização da transação e, enquanto tal, abrangidos pela decisão de não oposição da AdC, nos termos do artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.
13. Como nota inicial, a AdC relembra que o facto de determinada obrigação ou contrato não ser qualificado como restrição acessória não implica, necessariamente, a sua invalidade ou ineficácia; simplesmente não o isenta de uma eventual futura avaliação em sede de práticas restritivas da concorrência.
14. Feito este esclarecimento, a AdC faz notar que o âmbito da sua jurisdição na aplicação da Lei da Concorrência se encontra limitado ao território nacional. Assim quaisquer obrigações ou acordos que não ocorram ou produzam efeitos em território nacional não se poderão encontrar subsumíveis à Lei da Concorrência e às competências da AdC.
15. Assim, no caso do Contrato de Serviço Estratégico e dos Acordos a celebrar com a empresa [Confidencial – Segredo Contratual], cujo âmbito de aplicação territorial será o de [Confidencial – Segredo Contratual, âmbito territorial], não se antecipa que os mesmos tenham relevante em território nacional.<sup>7</sup>
16. No caso dos Contratos de Arrendamento, trata-se da [Confidencial – Segredo Contratual] pela IECISA ao seu proprietário e vendedor ECI. Contudo, no caso concreto [Confidencial – Segredo Contratual] em Portugal, estes não são [Confidencial – Segredo Contratual] pelo vendedor ECI, mas sim por [Confidencial – Segredo Contratual] empresas terceiras.
17. Nestes termos, considerando que [Confidencial – Segredo Contratual] pela IECISA ao vendedor ECI não se localizam em Portugal, e os localizados em Portugal o são por empresas terceiras, a AdC considera que as obrigações decorrentes dos Contratos de Arrendamento não são diretamente relacionadas com a presente operação de concentração<sup>8</sup>.
18. Relativamente ao Contrato de Serviços Transitórios, a AdC considera prematuro estar a pronunciar-se relativamente a um acordo cujos termos ainda se encontram em negociação<sup>9</sup>. De facto, encontra-se estipulado no [Confidencial – Segredo Contratual] que as partes celebrarão um contrato de serviços transitórios por meio do qual o ECI prestará à IECISA [Confidencial – Segredo Contratual].
19. Ou seja, considerando que o Contrato de Serviços Transitórios ainda é uma minuta em negociação e no qual (i) os [Confidencial – Segredo Contratual] ainda não se encontram definidos; e (ii) o período pelo qual cada um será prestado ainda não se encontra estabelecido, nem tão pouco em que condições o mesmo período pode ser prorrogado, a AdC considera não se encontrarem estabilizados os elementos essenciais para aferir

---

<sup>6</sup> Empresa [Confidencial – Segredo Contratual].

<sup>7</sup> E-AdC/2020/222, de 14 de janeiro, respostas às Q.2 e Q.5.

<sup>8</sup> Com as devidas adaptações, §24 da *Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações* (2005/C 56/03): “O cedente pode vincular-se ele próprio, as suas filiais e os seus agentes comerciais. No entanto, uma obrigação de impor restrições similares a terceiros não será considerada directamente relacionada e necessária à realização da concentração. (...)”.

<sup>9</sup> E-AdC/2020/222, de 14 de janeiro, respostas às Q.3.a) e Q.3.b)

das vertentes material e temporal, para efeitos de subsunção ao n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

20. Por último, relativamente ao Contrato de Serviços de Agência de Viagem, acordo através do qual a [Confidencial – Segredo Contratual], a AdC considera que o mesmo não configura uma restrição acessória, para efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência ou da Comunicação da Comissão<sup>10</sup>.
21. Com efeito, atendendo a que os “*critérios de relação directa e de necessidade têm um carácter objectivo*”<sup>11</sup> e que para que “*as restrições sejam consideradas «directamente relacionadas com a realização da concentração» devem estar estreitamente ligadas à concentração propriamente dita (...)*” não bastando “*ter sido celebrado um acordo no mesmo contexto ou no mesmo momento que a concentração (...)*”<sup>12</sup> a AdC considera que muito dificilmente a [Confidencial – Segredo Contratual] possam ser enquadradas como necessárias e indispensáveis à realização da presente operação de concentração.
22. Ademais, considerando a Cláusula [Confidencial – Segredo Contratual]<sup>13</sup>, é entendimento da AdC que a existência, [Confidencial – Segredo Contratual], de alternativas igualmente eficazes para atingir o objetivo coloca em causa o argumento invocado de que “*na ausência de tal acordo, a concentração não poderia realizar-se ou se realizaria apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.*”<sup>14</sup>.
23. Em face de todo o exposto, a AdC considera:
  - Que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado *dos serviços de tecnologias de informação em Portugal*;
  - Que as análises ao Contrato de Serviço Estratégico de Fornecimento e aos Acordos Comercial e de Serviços a celebrar com a [Confidencial – Segredo Contratual] extravasam a sua jurisdição;
  - Que as obrigações decorrentes dos Contratos de Arrendamento e da minuta de Contrato de Serviços de Agência de Viagens não se afiguram como restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração e, logo, não se encontram abrangidas pela presente decisão da AdC, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência;
  - Ser prematuro estar a pronunciar-se relativamente ao Contrato de Serviços Transitórios, na medida em que os seus termos e condições ainda se encontram em negociação, pelo que não se encontrarem ainda estabilizados os elementos essenciais para aferir das vertentes material e temporal, para efeitos de subsunção ao n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

---

<sup>10</sup> Vide nota de rodapé 8.

<sup>11</sup> Comunicação..., §11.

<sup>12</sup> Comunicação..., §12.

<sup>13</sup> “[Confidencial – Segredo Contratual]”.

<sup>14</sup> Comunicação..., §13.

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercados relevante identificado.

Lisboa, 17 de janeiro de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

|   |   |
|---|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....                               | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL..... | 3 |
| 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....      | 3 |
| 2.2. Avaliação jus-concorrencial .....                    | 3 |
| 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....                                  | 6 |
| 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                          | 6 |